



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.737721/2018-80
ACÓRDÃO	1002-004.145 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736.

O Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional a multa isolada com base no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905. Necessidade de aplicação do art. 98 c/c art. 99 do RICARF, com o cancelamento da multa isolada aplicada.

Tema 736 nos seguintes termos: “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de lançamento de multa isolada em face da não homologação de compensações declaradas em PER/DCOMP, com fundamento o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme se constata da descrição dos fatos da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº NLMIC-7008/2018 MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA:

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

A empresa contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento, apresentou impugnação às fls. 10/31, onde se insurge contra a exigência fiscal e requer “seja cancelada a Notificação de Lançamento em exame, em razão da ilegitimidade da cominação da multa isolada ao caso concreto”.

A 3ª TURMA DA DRJ/RPO, julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), em face da compensação indevida, não homologada, conforme Acórdão nº 14-99.653 (fls. 123/126).

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 20/01/2020 (fl. 132) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/02/2020 apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 135/161), onde assevera acerca da indevida aplicação da multa prevista no art. 74, § 17 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Multa Isolada – Inconstitucionalidade do Art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96

Conforme relatado, a presente demanda se refere a lançamento realizado, exclusivamente, para a exigência de isolada correspondente a 50% do valor dos débitos objeto de compensação não homologada, nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 que possuía a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral e cujo acórdão transitou em julgado em 20.06.2023, fixou a tese do Tema 736 nos seguintes termos: “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Ainda sobre o mesmo tema, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905/DF que declarou a “inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021”, conforme ementa a seguir colacionada:

ADI 4905 / DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.
2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.
3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.
4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.
5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Diante das decisões vinculantes proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e em face do que dispõe os artigos 98 e 99 da Portaria MF 1.634/2023 que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), deve ser cancelada a multa isolada aplicada com base no § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para exonerar o crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

ACÓRDÃO 1002-004.145 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.737721/2018-80

DOCUMENTO VALIDADO